

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0014782-85.2016.4.01.0000/DF
(d)

22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; III) parcialidade do Juiz prolator da decisão, atuando como defensor de uma ideologia política; IV) afronta ao princípio da separação dos poderes e funções estatais e; V) inexistência do alegado desvio de finalidade.

Decido.

A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 da Lei 12.016/2009 é medida de contracautela concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão *a quo*, resulte grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Conquanto seja possível um mínimo de delibação da controvérsia subjacente ao processo principal, a fim de possibilitar, no estreito limite da competência do Presidente do Tribunal, a verificação da existência ou não dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada, as questões processuais atinentes à via eleita, (in)competência do Juízo, prevenção, etc., bem como às supostas violações ao ordenamento jurídico devem ser debatidas nas vias recursais próprias pelo juiz natural, porquanto o instrumento jurídico-processual ora manejado não tem vocação recursal.

Da análise da liminar vergastada, verifico que a decisão interfere sobremaneira em atribuição privativa da Chefe do Poder Executivo, de nomear e exonerar os Ministros de Estado (art. 84 da Constituição Federal), em nítida ingerência jurisdicional na esfera de outro Poder.

Com efeito, há que se considerar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Na hipótese, a decisão questionada, tomada em juízo de cognição sumaríssima, em momento de sensível clamor social, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas, visto que agrava, ainda mais, a crise política, de governabilidade e de credibilidade, com inegável impacto no panorama econômico do país.

E mais, a decisão, como se constata da simples leitura de seus termos foi proferida com base em meras suposições que, como bem asseverou o juízo a



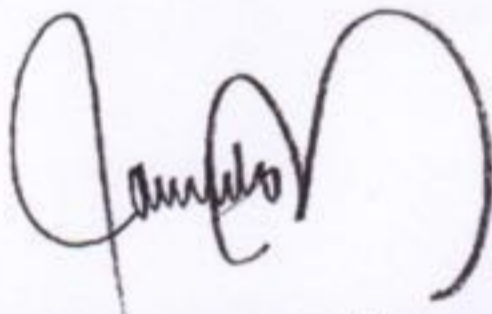
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0014782-85.2016.4.01.0000/DF
(d)

quo "devem ser, no mínimo, submetidos ao contraditório, mas sem prejuízo do resguardo de direitos, garantias e poderes constitucionalmente assegurados", sendo certo, portanto, que os autos carecem de prova cabal do alegado desvio de finalidade e/ou crime de responsabilidade atribuído ao ato de nomeação do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão.

Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, encaminhando-se-lhe, cópia desta decisão.

Brasília, 17 de março de 2016.



Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 16.710.532.0100.2-66.

